



# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.**

**Nº do processo:** 5045/2024

**Projeto de Lei Ordinária nº:** 46/2024

**Autoria:** Vereador Professor Antônio Cesar

**EMENTA:** DISPÕE SOBRE A AQUISIÇÃO E DOAÇÃO DE RESERVATÓRIOS DE ÁGUA INDIVIDUAIS (CAIXAS D'ÁGUA) PARA FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA E SOCIAL NO MUNICÍPIO DE LINHARES.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 46/2024 de iniciativa do Vereador Professor Antônio Cesar Machado da Silva, tendo por objeto dispor sobre a aquisição e doação de reservatórios de água individuais (caixas d'água) para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social no Município de Linhares.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 13/18 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2024, às fls. 22/26.

## II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde e assistência social** em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

Em análise sobre o texto da proposta legislativa, verifica-se que o PLO nº 46/2024 trata de matérias relacionadas à saúde e à assistência social (art. 62, III, b), uma vez que dispõe sobre a aquisição e doação de caixas d'água para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social, justificando, portanto, a atuação dessa Comissão e parecer nos termos que seguem.

Conforme exposto na justificação apresentada no projeto de lei em análise *“O direito humano à água e ao saneamento básico integra o escopo básico para a realização de uma vida digna, colaborando para um nível mínimo e adequado à saúde e ao bem-estar”*.

A justificativa cita ainda que, apesar dos extensos recursos hídricos que a cidade de Linhares possui, com frequência o desabastecimento prejudica os moradores da cidade, principalmente aqueles que residem mais distante do bairro Centro.

A Organização das Nações Unidas (ONU) reconhece o acesso a água potável e ao saneamento básico como direitos humanos essenciais, através da Resolução A/RES/64/292 (1085773). Em 2015, a Assembleia Geral da ONU reforçou na Resolução A/RES/70/169 (1085776) que o direito à água potável e ao saneamento são direitos humanos, componentes do direito a ter adequadas condições de vida.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/SEI\\_00135.216703\\_2020\\_84.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/setembro/SEI_00135.216703_2020_84.pdf)





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ainda no âmbito internacional, o direito à água integra a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, um plano de ação global para alcance de metas para o desenvolvimento sustentável com a participação de diversas nações em todo o mundo.

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 6 da Agenda tem como escopo principal "*assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todas e todos*", e para tanto são dispostas várias metas para alcance desse objetivo até o ano de 2030, dentre elas:

- 6.1 Até 2030, alcançar o acesso universal e equitativo a água potável e segura para todos;*
- 6.4 Até 2030, aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o **abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água**, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água;*
- 6.b Apoiar e fortalecer a participação das comunidades locais, para melhorar a gestão da água e do saneamento.*

O direito humano à água potável é, portanto, reconhecido em cenário internacional e, apesar de não constar literalmente como direito social no corpo do texto da Constituição, é imperioso reconhecer que o direito à água integra o escopo mínimo de diversos direitos sociais, tais como o direito à saúde e à moradia (artigo 6º da CRFB).

Cumprido destacar, no entanto, que a garantia desse acesso deve contemplar fatores importantes para o abastecimento seguro e suficiente, principalmente considerando as peculiaridades de cada localidade quanto aos sistemas de distribuição e abastecimento de água para a população.

Além do acesso suficiente, seguro para a saúde, aceitável (cor e odor, por exemplo), fisicamente acessível e economicamente viável, é essencial que seja realizada a reserva para períodos temporários de desabastecimentos, que podem ocorrer por diversos motivos, dentre elas as manutenções regulares realizadas no sistema de distribuição pelo poder público.

Outrossim, períodos de seca e eventos de ordem natural que ocasionem paralisação temporária no sistema de distribuição e abastecimento, ou distribuição insuficiente para atendimento das necessidades básicas de uma família também podem ocorrer, sendo essas





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

motivações que levam o próprio poder público a recomendar a reserva e economia de água na ocasião desses eventos.

Apesar de ser um item importante para manutenção das condições básicas de vida digna, muitas famílias ainda não possuem o reservatório ideal e necessário para manter a água em condições adequadas para consumo. Para dimensionar sobre a imprescindibilidade da caixa d'água, basta lembrar que aulas nas escolas, por exemplo, são interrompidas quando verificado o desabastecimento e a ausência de quantidade suficiente de água potável para atender a demanda dos alunos de forma satisfatória e adequada.

Nesse sentido, a reserva de água nas situações de desabastecimento é essencial para manter as condições básicas de segurança, saúde e higiene, notadamente nos períodos de interrupções no fornecimento de água para reparos técnicos do sistema, períodos de seca, e outras motivações que levem ao desabastecimento temporário. Além disso, evita-se a retirada de água da rede de distribuição durante horários de pico, contribuindo assim para o equilíbrio de todo o sistema.

Dessa forma, a aquisição e distribuição, pelo poder público, de reservatórios de água para famílias em situação de vulnerabilidade econômica e social realiza o escopo fundamental de direitos sociais, proporcionando segurança hídrica, fonte segura e confiável de água potável e qualidade de vida às pessoas que mais precisam. O Projeto de Lei, portanto, possui alcance social relevante, e é benéfico aos cidadãos e cidadãs linharenses.

### III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 46/2024, de autoria do vereador Professor Antônio Cesar Machado da Silva, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Sala dos Vereadores, 21 de agosto de 2024.

**PROFESSOR ANTÔNIO CESAR**  
Presidente

**RONINHO PASSOS**  
Relator

**JOHNATAN MARAVILHA**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003400350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar** em 26/08/2024 11:27

Checksum: **F66DA9242DF98F406F7A92AC9CD04841D5F824907C2465A4855E391EC8694EA5**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 27/08/2024 14:09

Checksum: **8835B33E6EB94928F6974A887D53BDEAB2310BF1A3B1BDCB2F79FEDFD13CD337**

Assinado eletronicamente por **Johnatan Maravilha** em 30/08/2024 12:00

Checksum: **9F9D29DAE8C3E12B44FA6863294B78A64375F483332B8957433CEB2A1C331637**

